



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2786783 - SP (2024
/0415950-5)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS : FERNANDO DENIS MARTINS - SP182424
WILLIAM CARMONA MAYA - SP257198
SOC. de ADV : CARMONA MAYA, MARTINS E MEDEIROS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS
AGRAVADO : ANDIE TSUNCHIEN OULEE
AGRAVADO : COMERCIAL DE ALIMENTOS ANCHRA LTDA
ADVOGADOS : RENATO GOMES DA SILVA - SP320340
RAFAEL SILVA SANTOS - SP418155

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. RECURSO ESPECIAL INADMISSÍVEL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que rejeitou embargos de declaração opostos a julgado da Presidência do STJ, que não conheceu do agravo em razão da aplicação analógica da Súmula n. 281 do STF.
2. A parte agravante sustenta que a decisão monocrática que rejeitou os embargos de declaração não deveria exigir a interposição de agravo interno para caracterizar o esgotamento das instâncias ordinárias, pois os embargos de declaração visam apenas corrigir vícios e não rediscutir o mérito da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a interposição de agravo interno é necessária para caracterizar o esgotamento das instâncias ordinárias quando a decisão monocrática rejeita embargos de declaração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O recurso especial não preenche os requisitos mínimos de admissibilidade, pois não houve o necessário exaurimento da instância ordinária, uma vez que a apreciação dos embargos de declaração pelo Tribunal local deu-se de forma monocrática.

4. Nos termos do art. 1.021 do CPC, o recurso que desafia decisão monocrática do relator é o agravo interno, a fim de provocar a manifestação do respectivo órgão colegiado.

5. A ausência do exaurimento das vias recursais cabíveis impõe o reconhecimento da inviabilidade do recurso especial, conforme a Súmula n. 281 do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A interposição de agravo interno é necessária para caracterizar o exaurimento das instâncias ordinárias quando a decisão monocrática rejeita embargos de declaração. 2. A ausência de exaurimento das vias recursais cabíveis torna inviável o recurso especial".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, III; CPC, art. 1.021.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 281; STJ, AgInt no AREsp n. 2.171.248/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20.3.2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.794.373/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16.8.2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.795.297/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10.10.2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de junho de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2786783 - SP (2024/0415950-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS : FERNANDO DENIS MARTINS - SP182424
WILLIAM CARMONA MAYA - SP257198
SOC. de ADV : CARMONA MAYA, MARTINS E MEDEIROS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS
AGRAVADO : ANDIE TSUNCHIEN OULEE
AGRAVADO : COMERCIAL DE ALIMENTOS ANCHRA LTDA
ADVOGADOS : RENATO GOMES DA SILVA - SP320340
RAFAEL SILVA SANTOS - SP418155

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. RECURSO ESPECIAL INADMISSÍVEL. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que rejeitou embargos de declaração opostos a julgado da Presidência do STJ, que não conheceu do agravo em razão da aplicação analógica da Súmula n. 281 do STF.
2. A parte agravante sustenta que a decisão monocrática que rejeitou os embargos de declaração não deveria exigir a interposição de agravo interno para caracterizar o esgotamento das instâncias ordinárias, pois os embargos de declaração visam apenas corrigir vícios e não rediscutir o mérito da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a interposição de agravo interno é necessária para caracterizar o exaurimento das instâncias ordinárias quando a decisão monocrática rejeita embargos de declaração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O recurso especial não preenche os requisitos mínimos de admissibilidade, pois não houve o necessário exaurimento da instância ordinária, uma vez que a apreciação dos embargos de declaração pelo Tribunal local deu-se de forma monocrática.

4. Nos termos do art. 1.021 do CPC, o recurso que desafia decisão monocrática do relator é o agravo interno, a fim de provocar a manifestação do respectivo órgão colegiado.

5. A ausência do exaurimento das vias recursais cabíveis impõe o reconhecimento da inviabilidade do recurso especial, conforme a Súmula n. 281 do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A interposição de agravo interno é necessária para caracterizar o exaurimento das instâncias ordinárias quando a decisão monocrática rejeita embargos de declaração. 2. A ausência de exaurimento das vias recursais cabíveis torna inviável o recurso especial".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, III; CPC, art. 1.021.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 281; STJ, AgInt no AREsp n. 2.171.248/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20.3.2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.794.373/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16.8.2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.795.297/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10.10.2022.

RELATÓRIO

BANCO SAFRA S.A. interpõe agravo interno contra decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos a julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em razão da aplicação analógica da Súmula n. 281 do STF.

A parte agravante, defendendo a inaplicabilidade do óbice sumular supramencionado, sustenta que a decisão monocrática que rejeitou os embargos de declaração não deveria exigir a interposição de agravo interno para caracterizar o esgotamento das instâncias ordinárias, pois os embargos de declaração visam apenas corrigir vícios e não rediscutir o mérito da causa. Afirma que o mérito já foi exaustivamente debatido no Tribunal local, tornando a interposição de agravo interno um mero formalismo. Sustenta o descabimento da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

Requer o provimento do agravo interno para reformar a decisão agravada, conhecer do agravo e julgar o recurso especial interposto a fim de anular o acórdão recorrido e reconhecer a legalidade na penhora do valor integral nas contas do agravado.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme as certidões de fls. 245 e 246.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

Embora o agravo de instrumento tenha sido julgado por acórdão (fls. 32-41), os embargos de declaração subsequentemente opostos foram julgados monocraticamente (fls. 47-49).

A parte interpôs recurso especial, em que aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação do art. 833, X, do CPC (fls. 52-67).

Constata-se que o apelo especial não preenche os requisitos mínimos de admissibilidade. O art. 105, III, da Constituição Federal é taxativo ao estabelecer que a competência do Superior Tribunal de Justiça cinge-se às causas decididas, em única ou última instância, pelos tribunais ali referidos, exigindo-se, dessa forma, o esgotamento das vias ordinárias.

Assim, uma vez que a apreciação dos embargos de declaração pelo Tribunal local deu-se de forma monocrática e a matéria apresentada no recurso especial não é diferente da questionada nos referidos embargos, não houve o necessário exaurimento da instância ordinária.

Ressalte-se que, nos termos do art. 1.021 do CPC, o recurso que desafia decisão monocrática do relator é o agravo interno a fim de provocar a manifestação do respectivo órgão colegiado, *in verbis*:

Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

Diante da ausência do imprescindível exaurimento das vias recursais cabíveis, impõe-se o reconhecimento da inviabilidade do recurso especial (Súmula n. 281 do STF).

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.171.248/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 24/3/2023; AgInt no AREsp n. 1.794.373/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/8/2021, DJe de 19/8/2021; e AgInt no AREsp n. 1.795.297/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 21/10/2022.

Portanto, o agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.786.783 / SP

Número Registro: 2024/0415950-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10077526520218260100 10445959220228260100 20052686420248260000

Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SAFRA S A

ADVOGADOS : FERNANDO DENIS MARTINS - SP182424

WILLIAM CARMONA MAYA - SP257198

SOC. de ADV. CARMONA MAYA, MARTINS E MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

AGRAVADO : ANDIE TSUNCHIEN OULEE

AGRAVADO : COMERCIAL DE ALIMENTOS ANCHRA LTDA

ADVOGADOS : RENATO GOMES DA SILVA - SP320340

RAFAEL SILVA SANTOS - SP418155

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO SAFRA S A

ADVOGADOS : FERNANDO DENIS MARTINS - SP182424

WILLIAM CARMONA MAYA - SP257198

CARMONA MAYA, MARTINS E MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

AGRAVADO : ANDIE TSUNCHIEN OULEE

AGRAVADO : COMERCIAL DE ALIMENTOS ANCHRA LTDA

ADVOGADOS : RENATO GOMES DA SILVA - SP320340

RAFAEL SILVA SANTOS - SP418155

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de junho de 2025